

# A insolvência dos bancos

Alexandre de Soveral Martins

FDUC

# 1. Introdução

- Mecanismo Único de Supervisão - BCE compete revogação de autorização de todas as instituições bancárias
- Com a revogação da autorização, o banco entra em liquidação
- Antes da revogação da autorização: há ou não lugar à resolução bancária? A decisão - Conselho Único de Resolução/Banco de Portugal
- Banco de Portugal: só pode optar pela resolução se a liquidação não permitir atingir com maior eficácia as finalidades da resolução (art. 145.º-E, 2, d), do RGICSF).
- Conselho Único de Resolução: avaliará se a resolução é possível e necessária, tendo em conta o interesse público (art. 18.º, 1, do Regulamento 806/2014, ou RMUR), mas cabe ao BCE, em regra, avaliar se a entidade está em situação de insolvência ou risco de insolvência
- A entidade não será liquidada em processo de insolvência se cumprir certos requisitos: resolução não é vista, só por si, como um bem em relação à liquidação em processo de insolvência
- Liquidação da instituição de crédito: RGICSF, DL 199/2006, Regulamento 806/2014

## 2. A situação de insolvência

Art. 145.º-E, 3, do RGICSF

«[...] situação de insolvência quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) A instituição de crédito deixar de cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade [...], possibilitando a revogação da autorização, nomeadamente porque apresentou [...] prejuízos suscetíveis de absorver, totalmente, os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;
- b) Os ativos da instituição de crédito serem inferiores aos seus passivos [...];
- c) A instituição de crédito estar impossibilitada de cumprir as suas obrigações [...];
- d) Seja necessária a concessão de apoio financeiro público extraordinário, exceto quando esse apoio, destinado a prevenir ou conter uma perturbação grave da economia e preservar a estabilidade financeira, consista na:
  - i) Concessão pelo Estado de garantias pessoais ao cumprimento das obrigações assumidas em contratos de financiamento, incluindo em operações de crédito junto do Banco de Portugal e em novas emissões de obrigações;
  - ii) Realização de operações de capitalização com recurso ao investimento público, desde que não se verifique, no momento em que o apoio financeiro público extraordinário é concedido, alguma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a c) ou no n.º 2 do artigo 145.º-I».

Art. 18.º, 4, do RMUR

### 3. Quando tem início o processo de insolvência de uma instituição de crédito? A revogação da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito

- Banco de Portugal pode apresentar requerimento com vista ao início da liquidação judicial
- Art. 5.º, 1, do DL 199/2006 : instituições de crédito «dissolvem-se apenas por força da revogação da respetiva autorização, nos termos do artigo 22.º do RGICSF, ou por deliberação dos sócios».
- N.º 2 : «Com a dissolução, as instituições de crédito entram em liquidação, sem prejuízo do estabelecido na parte final do n.º 3 do artigo 22.º do RGICSF»
- Art. 8.º, 1, do DL 199/2006: «liquidação judicial das instituições de crédito fundada na revogação de autorização pelo Banco de Portugal faz-se nos termos do presente diploma e, em tudo o que nele não estiver previsto, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas».

- Regulamento (EU) 1024/2013 «que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito» (RMUS): cabe ao BCE, no âmbito do MUS, revogar a autorização dos bancos (art. 4.º, 1, a), 6.º, 4, e 14.º)
- 8.º, 2, DL 199/2006: «decisão de revogação da autorização pelo Banco de Portugal [BCE] produz os efeitos da declaração de insolvência»
- Momento que deve ser equiparado à data do início do processo de insolvência - aquele em que o BCE decide retirar a autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito à instituição
- Art. 5.º, 2, do DL 199/2006: instituições de crédito *entram em liquidação com a dissolução*
- Dissolução tem lugar por força da *revogação da autorização*: art. 5.º, 1, do DL 199/2006
- N.º 3 do art. 5.º do DL 199/2006 : «Na decisão de revogação de autorização, é indicada a hora da prática do ato, considerando-se, em caso de omissão, que o mesmo ocorreu às 12 horas, valendo essa hora, para todos os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação»

## 4. O requerimento da liquidação

- Revogação da autorização para o exercício da atividade: BP tem, em regra, um prazo de 10 dias para requerer a liquidação judicial da instituição de crédito (art. 8.º, 3, do DL 199/2006)
- Se tiverem sido nomeados administradores pré-judiciais, o prazo passa a ser de seis meses, renovável
- Requerimento do BP deve conter proposta de liquidatário judicial ou comissão liquidatária
- Juiz procede à designação do liquidatário ou comissão liquidatária

# 5. Despacho de prosseguimento

- Requerimento do BP - juiz
- verifica o preenchimento dos requisitos para a abertura da liquidação
- nomeia liquidatário ou comissão liquidatária com três membros
- toma as decisões previstas no CIRE, art. 36.º,
- b) (identificação do devedor, indicação da sede ou residência),
- c) (identificação e fixação de residência dos administradores e do devedor, se pessoa singular)
- e f) a n) (entrega de documentos, apreensão, entrega ao MP de elementos que indiciem prática de infração penal, eventual abertura de incidente de qualificação, prazo para reclamação de créditos, advertência a credores sobre garantias reais, advertência aos devedores sobre prestações a que estejam obrigados, designação de dia para reunião de comissão de credores de apreciação de relatório ou declaração de que prescinde da reunião)
- A escolha entre liquidatário e comissão liquidatária: depende da complexidade e dificuldade da liquidação
- critérios de idoneidade e experiência de exercício de funções no setor financeiro (art. 10.º, 4, DL 199/2006)

## 6. Os liquidatários judiciais

- Liquidação : nos termos do DL 199/2006 e, quanto aos casos ali omissos, nos termos do CIRE
- Art. 10.º, 1, do DL 199/2006 : liquidatários judiciais terão as funções do AI previstas no CIRE
- Remuneração : fixada anualmente pelo juiz, sob proposta do BP (art. 10.º, 3, do DL 199/2006)
- Liquidatários podem requerer ao juiz a continuação parcial da atividade da instituição de crédito (art. 12.º, 1), c/ parecer favorável do BP (art. 12.º, 2)
- A atividade do liquidatário ou da comissão liquidatária será acompanhada pelo BP (art. 14.º)

# 7. A comissão de credores

- art. 13.º do DL 199/2006 : competências que o CIRE confere à assembleia são exercidas pela comissão de credores
- nomeada pelo juiz, ouvido o BP